



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.003805/2004-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-000.754 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004, 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO DEFINITIVAMENTE APRECIADO. DIREITO DE COMPENSAR RECONHECIDO. A HOMOLOGAR.

Deve ser reconhecido o direito à compensação pleiteada anteriormente à vigência de lei restritiva sobre o aproveitamento de crédito já indeferido, ainda que não definitivamente, competindo à unidade de origem analisar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito, homologando ou não a compensação pretendida, após afastado em segunda instância de julgamento o motivo preliminar da não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o argumento jurídico da não homologação, determinando o retorno do processo à unidade de origem para, mediante novo despacho decisório, apurar o direito creditório, levando em conta o crédito de IRRF comprovado no processo n° 10830.003849/00-71, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido naquele processo. Declarou-se impedido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

*(assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Processo nº 10183.003805/2004-08  
Acórdão n.º **1202-000.754**

**S1-C2T2**  
Fl. 235

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que não homologou as compensações objeto de Declarações de Compensação (fls.02/10, 13/14), protocoladas em fevereiro de 2003, no processo nº 10830.003849/00-71 (de onde foram extraídos, conforme termo de juntada, fl.126), e de PER/DCOMP (fls.59/66), entregues em setembro de 2004, referente a débitos de IRRF, Cofins e PIS, ao argumento de que os créditos informados não foram reconhecidos em decisão anterior, proferida naqueles autos.

Examinando a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório da unidade de origem, a turma julgadora concluiu que, não obstante já estar ciente do indeferimento da restituição pleiteado no processo administrativo nº 10830.003849/00-71, o contribuinte apresentou as declarações de compensação em análise neste processo. Considerando que a falta de certeza e liquidez seria anterior à formalização das compensações, não poderia ser homologada a compensação.

O acórdão teve a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS.*

*Não pode ser admitida a compensação quando haja incerteza quanto à existência dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda.*

Cientificado da decisão em 10/01/2008 (fl.183), o contribuinte, inconformado, interpôs recurso voluntário ao Carf, em 08/02/2008 (fls.185-200) sustentando o direito à compensação pretendida pelas razões a seguir expostas.

Preliminarmente, defende a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das declarações de compensação, consoante o disposto no art. 151, inciso III, do CTN.

Refuta o entendimento da decisão recorrida no sentido de que as compensações declaradas pela Recorrente não foram homologadas, pois "*somente enquanto não houvesse decisão administrativa acerca de eventual direito creditório poderiam ser declaradas compensações com o crédito exigido outrora*" (fl. 128), com fundamento no §4º do art. 21 da Instrução Normativa nº 210/2002.

Aduz que tal entendimento confronta a regra do art. 165, inciso I, do CTN e que, à época dos fatos (fevereiro de 2003), as compensações declaradas estavam autorizadas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Sustenta que o motivo apontado como fundamento da não homologação das compensações declaradas pela Recorrente, somente passou a ser exigido após a edição da Lei

nº 11.051, de 2004, a qual acrescentou o inciso VI ao § 3º do supracitado artigo 74, não podendo retroagir para alcançar os fatos constantes dos autos.

Afirma que se revela ilegal e inconstitucional o §4º do art. 21 da Instrução Normativa 210/2002, na medida em que prevê restrição ao direito da ora Recorrente de compensação que, à época, não era imposta pela lei que regulamentava referido instituto- (art.74 da Lei nº43430/96), razão pela qual merecem reforma as decisões ora recorridas.

Ainda que se entenda válida a regra prevista no §4º do art. 21 da Instrução Normativa 210/2002, que dispõe que: *"O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação", certamente está se tratando de decisão administrativa final e irrecorrível, porque os efeitos da decisão recorrida ficam suspensos até que haja julgamento definitivo na esfera administrativa (art. 151, inciso III, do CTN).*

Pede o sobrestamento da cobrança realizada nos presentes autos, por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 74, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.430/96.

Posteriormente, apontou o resultado definitivo do julgamento do processo nº 10830.003849/00-71, em que se discutia o crédito utilizado na compensação em litígio, pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 9101-001052, de 28/06/2011, que reconheceu seu direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso merece ser conhecido.

Como relatado, as compensações informadas nos autos referem-se ao encontro de créditos de IRRF com débitos de IRRF, PIS e Cofins.

Inicialmente, cabe referir que a competência da 1ª Seção para julgamento dos recursos obedece ao disposto no art. 7º do Anexo II, do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, e alterações posteriores:

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

**§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.**

*§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.*

*§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:*

**I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; [...]**  
(destaquei)

A competência para julgamento do processo nº 10830.003849/00-71, referente à análise do pedido de restituição de IRRF, foi definida pelo art. 6º, inciso III, da mesma norma, conforme abaixo:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*[...]*

**III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;**

Assim, a apreciação de recurso em face de não homologação de compensação que utiliza tais créditos pela 1ª Seção de Julgamento do CARF está em consonância com as disposições regimentais.

Passando ao exame da matéria recursal, a recorrente se insurge contra a decisão que não homologou as compensações pretendidas com fulcro no crédito objeto do processo nº 10830.003849/00-71, por considerar que a falta de certeza e liquidez seria anterior à formalização das mesmas.

Verifica-se que, no julgamento daquele processo, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer seu direito creditório referente ao pedido de restituição de IRRF incidente sobre receitas financeiras auferidas durante a fase pré-operacional – anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

A decisão que interessa ao presente caso, consubstanciada no Acórdão nº 9101-001052, julgado na sessão de 28/06/2011, tem a seguinte ementa:

*IRPJ. Fase Pré-operacional.*

*O saldo líquido negativo decorrente de despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional deve ser lançado a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações. O IRRF incidente sobre tais receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras durante a fase pré-operacional se constitui em dedução do imposto devido e poderá gerar imposto de renda a restituir ou compensar.*

Naquele julgamento, a Câmara Superior considerou correto o procedimento do contribuinte, ora recorrente, de calcular o resultado pré-operacional em apartado do lucro operacional, assim como lançar o saldo líquido negativo (despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional) a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações, vez que ficou demonstrado nos autos que as despesas financeiras superaram as receitas financeiras nos períodos em tela, gerando prejuízo fiscal nos anos-calendário de 1997 a 1999. Com isso, o IRRF incidente sobre as receitas financeiras passariam a ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. A turma julgadora considerou que o fato de a contribuinte estar dispensada de preencher a ficha de apuração do resultado, não afasta a aplicação de tal regra ao caso concreto, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 76 da Lei nº 8.981/95. Foram, ainda, citadas decisões da própria Administração tributária no mesmo sentido.

Assim, reconhecido definitivamente o crédito tributário indicado na compensação em litígio, resta definir a possibilidade de aproveitamento do referido crédito nessa compensação, em face da legislação apontada como impeditiva pela decisão recorrida.

A Lei nº 11.051, de 29/12/2004, através de seu art. 4º, alterou a redação do art. 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, que passou a dispor:

*Art. 74.....*

*§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação:** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Cabe ressaltar que a alteração passou a vigor a partir da data de publicação da referida lei, em 30/12/2004.

Nesse ponto, assiste razão à recorrente quando afirma que a lei posterior à data de entrega dos pedidos ou declarações de compensação não pode ser a eles aplicada retroativamente.

Sabe-se que atos processuais praticados na vigência de uma legislação continuam regidos por ela até a decisão final.

Ademais, é evidente que não se trata de norma meramente interpretativa, mas que cria restrição ao aproveitamento de um direito do contribuinte, o qual ainda não se encontrava definitivamente reconhecido pela Administração Tributária.

Considerando que as declarações de compensação foram apresentadas em fevereiro de 2003 e setembro de 2004, logo, anteriormente à data em que entrou em vigor a restrição de utilização de créditos objeto de pedido de restituição já indeferido, ainda que não definitivamente, a elas não se aplica tal restrição.

De igual forma, não deve prosperar o fundamento da decisão recorrida pautado no art. 21, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, posteriormente revogada pela IN SRF nº 460, de 18/10/2004, que disciplinava a restituição e a compensação de tributos administrados pela RFB, nos seguintes termos:

*Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".*

*§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:*

*I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;*

*II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;*

*III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e*

*IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.*

*§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação". (destacou-se)*

Vê-se do exposto que a própria norma infralegal, em conformidade com a legislação anterior à alteração do art. 74, §4º, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 11.050/2004, não impedia a declaração de compensação na forma como apresentada pela recorrente, cujo crédito utilizado ainda se encontrava “pendente de decisão administrativa”. Decisão administrativa válida é decisão definitiva cientificada ao interessado na forma da lei, vez que, enquanto pendente de apreciação o recurso, a matéria recorrida encontra-se fora do alcance dos procedimentos de cobrança, haja vista o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, o qual se aplica aos débitos objeto de declaração de compensação.

Diante disso, deve ser afastado o entendimento, dado pela DRF e confirmado pela DRJ, quanto à impossibilidade de aproveitamento do crédito discutido em outro processo, o que não implica na automática homologação da compensação pretendida.

Ocorre que, no presente caso, em razão da negativa de homologação da compensação por motivo de direito, deixou de ser analisado o aspecto fático do crédito, como a sua existência, suficiência e disponibilidade para fins de homologação da compensação pretendida.

Assim, é possível concluir que, embora o direito seja bom, a homologação da compensação pretendida depende da comprovação da liquidez e certeza do crédito.

Considerando a inexistência de prévia manifestação da autoridade competente sobre a liquidez e certeza do crédito, é de rigor que seja observada a competência original para a análise do crédito, não competindo a este órgão de julgamento em segunda instância manifestar-se pela primeira vez sobre os elementos fáticos do processo, como já decidiu este colegiado no acórdão nº 1202-00.661, de 16/01/2012.

Com tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o argumento jurídico da não homologação, determinando o retorno do processo à unidade de origem para, mediante novo despacho decisório, apurar o direito creditório, levando em conta o crédito de IRRF comprovado no processo nº 10830.003849/00-71, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido naquele processo.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner

Processo nº 10183.003805/2004-08  
Acórdão n.º **1202-000.754**

**S1-C2T2**  
Fl. 242

---

CÓPIA